



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 13 de julho de 2018

nº 1668 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 15

>> Concessão de Diárias Pág. 17

>> Avisos Pág. 18

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADO: Hélio Alexandre Domingues

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 063/2006

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO No 87/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 63/2006. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Dilação de Prazo. Deferido.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo edital normativo n. 063/2006, nos termos do art. 37, II da constituição federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise, o corpo técnico se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito (ID 557181):

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

6.1 - Conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I, cujas admissões foram consideradas regulares, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta Corte estadual de Contas;

6.2 – Determinar à Administração da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação apta a sanear a irregularidade indicada no subitem 3.2 desta peça técnica, elencada no Anexo II, qual seja: comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados ou de cumprimento de carga horária em escala de plantão.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.o 001/2011-MPC/TCERO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

4. Em 11 de junho de 2018, este Relator proferiu a decisão preliminar n. 80/2018-GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências (ID 628655):

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre a compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelo servidor.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2144/11-TCE/RO

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

5. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 85/2018/GCSEOS, datado 11 de junho de 2018, a decisão preliminar que concedeu a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Governo de Rondônia - SEGEP o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

6. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, via ofício n. 2371/GCP/SEGEP, em 9 de julho de 2018, solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decism, sob argumento de que notificou o interessado por meio do edital n. 37/2018/SEGEP-GCP e Ofício 2857/2018/SEGEP-GCP endereçado à Secretaria de Estado da Saúde- SESAU, visando à regularização da pendência (ID 638013).

7. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de comparecimento do interessado, levando em consideração que já foi devidamente notificado. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias a contar do dia 13 de julho de 2018.

9. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

10. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 6573/17 - TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Bruna Rodrigues Siqueira e Outros
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público no 149/2009/GDRH/SEAD
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO No 88/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 149/2009/GDRH/SEAD. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Dilação de Prazo. Deferido.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo no 149/2009/GDRH/SEAD, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito (fls. 104-111, ID 586728):

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1 –Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no item 3.1 desta peça técnica, elencadas no ANEXO I, quais sejam, comprovantes de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e/ou o cumprimento parcial de escala de regime de plantão.

5.2 –Notificar às servidoras elencadas no Anexo I para que se manifestem sobre a irregularidade detectada no ato de admissão de cada uma e oportunizar as mesmas que apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, conforme consta no subitem 3.1 desta peça técnica, ou que apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.o 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

4. Em 11 de junho de 2018, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 79/2018-GCSEOS, que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências (fls. 112-115, ID 628652):

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre as irregularidades detectadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, em razão da acumulação de cargos públicos exercidos pelos servidores.

II. Notifique às servidoras elencadas no anexo acima para que, se desejarem, apresentem justificativas acerca da acumulação de cargos conforme o descrito no subitem 3.1 do relatório técnico, apresentando documentos hábil a comprovar o saneamento das irregularidades.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

5. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 84/2018/GCSEOS, datado 11 de junho de 2018, a decisão preliminar que concedeu a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Governo de Rondônia - SEGEP o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

6. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, via ofício n. 2372/GCP/SEGEP, em 9 de julho de 2018, solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decism, sob argumento de que notificou os interessados por meio do edital n. 36/2018/SEGEP-GCP e Ofício 2858/2018/SEGEP-GCP endereçado à Secretaria de Estado da Saúde- SESAU, visando à regularização das pendências (fl.2, ID 638011).

7. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de comparecimento do interessado, levando em consideração que já foi devidamente notificado. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias a contar do dia 13 de julho de 2018.

9. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

10. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3033/2015 - TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jaru
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.
INTERESSADOS: Jarmacy Pessoa da Silva e outros
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2014.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 89/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise de legalidade de ato de admissão de Pessoal. Concurso Público. Autuação em duplicidade. Extinção na forma do art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Arquivamento.

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de Jaru, regido pelo Edital Normativo nº. 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM nº 1.181, de 17 de abril de 2014 (fls. 27/37).

2. O Departamento de Documentação e Protocolo (DDP), após a autuação dos presentes autos, encaminhou a este gabinete o memorando n. 097/2018-DDP, nos seguintes termos:

Em atenção ao memorando nº 256/2018-GABPRES, o qual determina que este departamento regularize os processos que se encontram por algum motivo na caixa de entrada do sistema PCe, constatou-se que os autos 3032/15, de Vossa Relatoria, encontra-se na caixa de entrada deste DDP desde 28.07.2015, aguardando regularização. Por oportuno, informo a Vossa Excelência que documento originário do respectivo feito, Protocolo nº 15680/14, também foi anexado aos autos de nº 3035/15 o qual fora apensado aos autos do Processo nº 309/15, encontrando-se atualmente devidamente julgado e arquivado.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Ao analisar os documentos carreados aos autos pela DDP (ID 633480), verifica a necessidade de que os autos n. 3032/15 sejam regularizados. Informa ainda que o documento (protocolado sob o n. 15680/14 - ID 95676) fora juntado aos autos n. 3035/15, apensado aos autos originários n. 309/15, cujo julgamento já se efetivou (Acórdão AC2-TC 01201/17).

4. Compulsando-se os autos, observa-se que a DDP juntou o protocolo n. 15680/14 (ID 95676) nos autos de n. 3032/15, n. 3033/15 e n. 3035/15. Assim, como já foi realizada a juntada do dito protocolo nos autos n. 3035/15 (já julgado) e foram autuados, equivocadamente, os autos n. 3032/15 e 3033/15, não resta outra medida se não determinar o arquivamento dos presentes autos sem análise de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00269/18

PROCESSO: 00201/18-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração aos Acórdãos APL-TC 00416/17 (Processo nº 1335/11) e APL-TC 00589/17 (Processo nº 4168/17 – Embargos de Declaração)
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes
RECORRENTES: Niltom Edgard Mattos Marena - CPF nº 016.256.629-80
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: nº 11, de 5 de julho de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADES. INDIVIDUALIZAÇÃO. MULTAS APLICADAS. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Rejeita-se a preliminar arguida por não haver nos autos qualquer incidência prescricional há ser reconhecida.
3. A comprovada infringência aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, concernentes à ausência de projeto básico e à elaboração do Contrato nº 006/2010, celebrado entre o Município de Ariquemes e a empresa Projeto Consultoria e Serviços Ltda., enseja a responsabilização dos jurisdicionados, cujas responsabilidades foi individualmente apontada nas decisões recorridas, com imputação de sanções pecuniárias previstas na lei de regência.
4. A graduação das multas aplicadas aos jurisdicionados deve atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, justificando-se, no caso dos autos, a sua redução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Niltom Edgard Mattos Marena em

face dos Acórdãos APL-TC 00416/17, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 01335/2011, e APL-TC 00589/17, proferido no Processo de Embargos de Declaração nº 04168/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Niltom Edgard Mattos Marena como Pedido de Reexame, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Rejeitar, conforme fundamentos lançados no item 14 da Fundamentação que sucede o presente dispositivo, a preliminar de prescrição arguida pelo recorrente, por sua manifesta improcedência, uma vez considerados o termo inicial da contagem do prazo prescricional e os marcos interruptivos;

III – No mérito, dar parcial provimento em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva deste voto, apenas para reduzir o valor das multas aplicadas no item IV do Acórdão APL-TC 00416/17, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 01335/2011, que passa a ter a seguinte redação:

“IV. Multar, individualmente, os Senhores Confúcio Aires de Moura, Ex-Prefeito Municipal, Marcelo dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e Niltom Edgard Mattos Marena, Ex-Procurador Municipal, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas irregularidades elencadas no item II, subitem II. II, alíneas “a”, “b” e “c”, deste Acórdão;

IV – Dar conhecimento ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00270/18

PROCESSO: 00200/18-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração aos Acórdãos APL-TC 00416/17 (Processo nº 1335/11) e APL-TC 00588/17 (Processo nº 4166/17 – Embargos de Declaração)
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes

RECORRENTES: Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87 e Marcelo dos Santos - CPF nº 586.749.852-20
ADVOGADOS: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB/RO 603-E; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4476; Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: nº 11, de 5 de julho de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADES. INDIVIDUALIZAÇÃO. MULTAS APLICADAS. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Rejeita-se a preliminar arguida por não haver nos autos qualquer incidência prescricional há ser reconhecida.

3. A comprovada infringência aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, concernentes à ausência de projeto básico e à elaboração do Contrato nº 006/2010, celebrado entre o Município de Ariquemes e a empresa Projeto Consultoria e Serviços Ltda., enseja a responsabilização dos jurisdicionados, cujas responsabilidades foi individualmente apontada nas decisões recorridas, com imputação de sanções pecuniárias previstas na lei de regência.

4. A gradação das multas aplicadas aos jurisdicionados deve atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, justificando-se, no caso dos autos, a sua redução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Confúcio Aires Moura e Marcelo dos Santos em face dos Acórdãos APL-TC 00416/17, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 01335/2011, e APL-TC 00588/17, proferido no Processo de Embargos de Declaração nº 04166/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Confúcio Aires Moura e Marcelo dos Santos como Pedido de Reexame, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Rejeitar, conforme fundamentos lançados no item 14 da Fundamentação que sucede o presente dispositivo, a preliminar de prescrição arguida pelos recorrentes, por sua manifesta improcedência, uma vez considerados o termo inicial da contagem do prazo prescricional e os marcos interruptivos;

III – No mérito, dar parcial provimento, em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva deste Acórdão, exclusivamente para reduzir o valor das multas aplicadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00416/17, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 01335/2011, que passam a ter a seguinte redação;

“III - Multar o Senhor Confúcio Aires Moura – Ex-Prefeito do Município de Ariquemes, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pelas

irregularidades descritas no item II, subitem II.I, alíneas "a" e "b", deste Acórdão;

IV - Multar, individualmente, os Senhores Confúcio Aires de Moura, Ex-Prefeito Municipal, Marcelo dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, e Niltom Edgard Mattos Marena, Ex-Procurador Municipal, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas irregularidades elencadas no item II, subitem II.II, alíneas "a", "b" e "c", deste Acórdão;"

IV – Dar conhecimento aos recorrentes do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00271/18

PROCESSO: 5277/2017

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. Processo Original nº 2940/17: Representação acerca de possíveis irregularidades em licitação e contratos com a Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, convertida por força do Acórdão APL-TC 00470/17.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Airtom Gomes - Prefeito Municipal
CPF nº 239.871.629-53

Valdir Carlos da Silva - Secretário Municipal de Fazenda
CPF nº 470.548.242-53

Eliandro Victor Zancanaro - Pregoeiro Municipal
CPF nº 873.742.422-04

Nova Gestão e Consultoria Ltda - EPP - Contratada
CNPJ nº 15.668.280/0001-88

ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B

Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4476

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 5 de julho de 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS PARA ACOMPANHAR O ÍNDICE PROVISÓRIO QUE COMPÕE AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO ICMS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). REGULAR COM RESSALVA. ART. 16, INCISO II, 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de comprovação de prestação de serviços anteriores, inclusive com a demonstração de resultados, limita a concorrência, evidenciando direcionamento do certame.

2. Ainda que não se possa relacionar o aumento da arrecadação municipal a prestação do serviço contratado, não há evidências de dano ao erário, vez que tais serviços foram devidamente executados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originária da conversão, por força do Acórdão APL-TC 00470/17, da Representação oferecida pelo Ministério Público de Estado, autuada sob o nº 2940/2017/TCE-RO, referente à possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas decorrentes da contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP, pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, durante os exercícios de 2014 e 2015, visando a prestação de Serviços de Assessoria Tributária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Airtom Gomes – ex-prefeito (CPF nº 239.871.629-53), Valdir Carlos da Silva – ex-secretário municipal de Fazenda (CPF nº 470.548.242-53) e Eliandro Victor Zancanaro – Pregoeiro municipal (CPF nº 873.742.422-04), em razão das falhas de natureza formal na deflagração do certame que resultou na contratação da empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP, sobretudo quanto à limitação da ampla concorrência para a escolha da proposta mais vantajosa;

II – Aplicar aos Senhores Airtom Gomes – Prefeito (CPF nº 239.871.629-53), Valdir Carlos da Silva – Secretário Municipal de Fazenda (CPF nº 470.548.242-53) e Eliandro Victor Zancanaro – Pregoeiro Municipal (CPF nº 873.742.422-04), individualmente, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), a multa prevista no art. 55, II, da LC nº 154/1996, por restringir a participação no certame de empresas que além de terem prestado serviços da natureza licitada tiveram tais serviços publicados, inclusive na imprensa oficial, limitando, assim, a ampla concorrência;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que os Senhores Airtom Gomes – Prefeito (CPF nº 239.871.629-53), Valdir Carlos da Silva – Secretário Municipal de Fazenda (CPF nº 470.548.242-53) e Eliandro Victor Zancanaro – Pregoeiro Municipal (CPF nº 873.742.422-04), recolham a multa imputada - item II retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, cujo não pagamento no prazo estipulado autoriza as medidas de cobrança, inclusive judiciais;

IV – Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Cerejeiras que atente às medidas propostas pela Unidade Técnica desta Corte no relatório emitido no Processo nº 2940/2017, registrado sob o ID nº 499847;

V - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos responsáveis e demais interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS

DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03952/07– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria Interna - de legalidade no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, no período de julho a agosto de 2007

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

RESPONSÁVEIS: Charles Seizi Modro - CPF nº 296.666.862-87

Fernando Jhony Gantier Pacheco - CPF nº 285.792.912-91

Ivair Minoro Ikeziri - CPF nº 366.515.089-20

Marco Aurélio Pavan - CPF nº 364.164.367-87

Montano Paulo de Benedetto - CPF nº 499.863.927-72

Nicéia Teixeira Moura - CPF nº 421.484.212-04

Origines José Gomes Júnior - CPF nº 743.853.566-53

Regismar Cardoso Araújo - CPF nº 290.129.616-53

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

DM 0142/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria interna desenvolvida pela Controladoria Geral do Município de Presidente Médici, em que se apurou possíveis desvios de funções e acúmulos ilegais de cargos públicos pelos profissionais da saúde, no exercício de 2007, e que, dada a relevância, desencadeou fiscalização pelo controle externo a atos compreendidos entre 2007 a 2017.

2. Em sua análise (ID=624973), o corpo técnico detectou a existência de irregularidades, havendo, inclusive, indícios de dano ao erário no valor de R\$ 88.106,87 (oitenta e oito mil, cento e seis reais e oitenta e sete centavos).

3. Não foram os autos submetidos ao Parquet de Contas, por força do disposto no art. 1º, "a", do Provimento n. 001/2011, bem como não serão apreciados pelo Colegiado desta Corte em virtude do prescrito no art. 2º da Resolução n. 252/2017/TCE-RO.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Após a análise da documentação encaminhada e diligências realizadas pela equipe técnica desta Corte, o corpo técnico concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CHARLES SEIZI MODRO (CPF nº 296.666.862-87) – SERVIDOR POR:

4.1 Descumprimento do disposto no artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal e a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas firmada no PARECER PRÉVIO nº 21/2005– PLENO (com a alteração dada pela letra "d", do PARECER PRÉVIO Nº 01/2011 – PLENO), em face de ter acumulado ilegalmente 3 (três) cargos de medicina (Governo do Estado, Poder Executivo dos Municípios de Presidente Médici e Cacoal), compreendendo o período de AGOSTO/2009 a SETEMBRO/2015, conforme exposto a seguir;

Servidor/Cargo	Governo do Estado de Rondônia		Poder Executivo do Município de Presidente Médici		Poder Executivo do Município de Cacoal		Total (h)
	Matrículas	CH	Matrícula	CH	Matrícula	CH	
CHARLES SEIZI MODRO/MÉDICO CLÍNICO GERAL	300034885	20h	1553-1	20h	28331	20h	80 h
	300034886	20h					

4.2 Infringência ao que dispõe o artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c o artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, eis que o profissional de saúde deixou de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho com Poder Executivo Municipal de Cacoal, percebendo indevidamente o valor de R\$ 3.420,36 (três mil quatrocentos e vinte reais e trinta e seis centavos), impondo integralmente a devolução dos valores recebidos indevidamente corrigidos desde o fato gerador (Junho/2010) do respectivo dano, referente aos dias e horários incompatíveis conforme segue;

Poder Executivo do Município de Cacoal (Dia/Mês/Ano de Referência)	Horas Incompatíveis (a)	Valor/Hora/Mês (R\$) (b)	Total (R\$) (a x b)
03/05/10/12/17/19/24/26 e 31/MARÇO/2009	18	43,62	785,16
05/07/12/14/19/21 e 25/MAIO/2009	47	41,93	1.970,71
22/FEVEREIRO/2010	12	33,27	399,24
10/JUNHO/2010	6	44,21	265,26
TOTAL DE HORAS INCOMPATÍVEIS	142		3.420,37

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FERNANDO JHONY GANTIER PACHECO (CPF nº285.792.912-91) – SERVIDOR:

4.3 Descumprimento do disposto no artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal e a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas firmada no PARECER PRÉVIO nº 21/2005– PLENO, com a alteração dada pela letra “d”, do PARECER PRÉVIO Nº 01/2011 – PLENO, posto que o referido profissional de saúde acumulou ilegalmente 3 (três) cargos de MÉDICO CLÍNICO GERAL, ultrapassando o limite estabelecido de 80 (oitenta) horas semanais (84 horas/semanais entre 05/05/2004 a 01/04/2008 e 01/02/2012 a 01/07/2013, e 128 horas/semanais entre 01/04/2008 a 01/02/2012, conforme abaixo evidenciado;

Servidor/Cargo	Governo do Estado de Rondônia		Poder Executivo do Município de Presidente Médici		Total (h)
	Matrícula	CH	Matrículas	CH	
FERNANDO JHONY GANTIER PACHECO / MÉDICO CLÍNICO GERAL	300046714	40h	2597-2/2799-3	44h/44h	84h/128h

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR IVAIR MINORO IKEZIRI (CPF nº 366.515.089-20) – SERVIDOR POR:

4.4 Infringência ao que dispõe o artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c o artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 posto que ao acumular 2 (dois) cargos de MÉDICO CLÍNICO GERAL o profissional de saúde deixou de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho com Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, percebendo irregularmente o valor de R\$ 31.639,50 (trinta e um mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), impondo com isso a devolução integral desse valor corrigido desde sua origem (mês de Junho/2017), dos seguintes dias e horas incompatíveis;

Poder Executivo do Município de Presidente Médici (DIA/MÊS/ANO DE REFERÊNCIA)	Horas Incompatíveis (a)	Valor/Hora/ Mês (R\$) (b)	Total (R\$) (a x b)
31/JANEIRO/2012	08	19,75	158,00
05/06/12/13/19/20/ 26 e 27/ABRIL/2012	64	19,75	1.264,00
03/04/10/11/17/18/24/25 e 31/MAIO/2012	72	19,75	1.422,00
01/08/14/15/ 21/ 22/ 28 e 29/JUNHO/2012	64	19,75	1.264,00
04/05/11/18/19/25 e 26/OUTUBRO/2012	56	19,75	1.106,00
31/JANEIRO/2013	08	19,75	158,00
07/08/14/15/21/22 e 28/FEVEREIRO/2013	49	19,75	967,75
07/14/21 e 28/MARÇO/2013	28	19,75	553,00
04/05/11/12/18/19/25 e 26/ABRIL DE 2013	31	19,75	612,25
06/07/13/14/20/21/27 e 28/JUNHO DE 2013	56	19,75	1.106,00
04/05/11/12/18/19/25 e 26/JULHO/2013	56	19,75	1.106,00
01/02/08/09/15/16/22/23/29 e 30/AGOSTO/2013	70	19,75	1.382,50
05/06/12/13/19/20/26/27/SETEMBRO/2013	56	19,75	1.106,00

03/04/10/11/17/18/24/25 e 31/OUTUBRO/2013	63	19,75	1.244,25
05/06/12/13/19/20 e 42/DEZEMBRO/2013	42	19,75	829,50
06/07/13/14/20/21/27 e 28/MARÇO/2014	56	19,75	1.106,00
03/04/10/11/17/24 e 25/ABRIL/2014	49	19,75	967,75
02/08/09/15/16/22/23/29 e 30/MAIO/2014	63	19,75	1.244,25
05/06/12/13/20/26 e 27/JUNHO/2014	49	19,75	967,75
03/04/10/11/17/18/24/25/31/JULHO/2014	63	19,75	1.244,25
01/07/08/14/15/21/22/28e 29/AGOSTO/2014	63	19,75	1.244,25
04/05/11/12/18/19/25 e26/SETEMBRO/2014	56	19,75	1.106,00
15/22 e 29/MAIO/2015	24	19,75	474,00
07/14/21 e 28/AGOSTO/2015	32	19,75	632,00
04/11/18 e 25/SETEMBRO/2015	32	19,75	632,00
02/09/16/23 e 30/OUTUBRO/2015	40	19,75	790,00
06/13/20 e 27/NOVEMBRO/2015	32	19,75	632,00
04/11 e 18/DEZEMBRO/2015	24	19,75	474,00
05/12/19 e 26/FEVEREIRO/2016	32	19,75	632,00
04/11/18 e 25/MARÇO/2016	32	19,75	632,00
01/08/15 e 29/ABRIL/2016	32	19,75	632,00
06/13/20 e 27/MAIO/2016	32	19,75	632,00
03/10 e 17/JUNHO/2016	24	19,75	474,00
08/15/22 e 29/JULHO/2016	32	19,75	632,00
05/12/19 e 26/AGOSTO/2016	32	19,75	632,00
31/JANEIRO/2017	8	19,75	158,00
03/05/10/12/24/26 e 31/MAIO/2017	56	19,75	1.106,00
07 e 09/JUNHO/2017	16	19,75	316,00
TOTAL DE HORAS INCOMPATIVAIS	1602	19,75	31.639,50

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCO AURÉLIO PAVAN (CPF nº 364.164.367-87) – SERVIDOR POR:

4.5 Descumprimento do disposto no artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal e a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas no PARECER PRÉVIO nº 21/2005– PLENO, com a alteração dada pela letra “d”, do PARECER PRÉVIO Nº 01/2011 – PLENO, pois acumulou ilegalmente 2 (dois) cargos de MÉDICO, ultrapassando o limite estabelecido de 80 (oitenta) horas semanais, atingindo 84 horas semanais em sua jornada de trabalho, com os seguintes entes públicos e cargas horárias a seguir discriminados:

Servidor/Cargo	Governo do Estado de Rondônia		Poder Executivo do Município de Presidente Médici		Total (h)
	Matrículas	CH	Matrícula	CH	
MARCO AURÉLIO PAVAN/MÉDICO (sem constar a especialidade)	300028359	20h	2312-1	44h	84h
	300028360	20h			

4.6 Infringência ao que dispõe o artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c o artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, eis que o profissional de saúde deixou de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho com o Poder Executivo do Município de Presidente Médici, percebendo indevidamente remuneração no importe R\$ 3.069,76 (três mil e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), impondo com isso a devolução integral desse valor corrigido desde sua origem (mês de Junho/2012), referente aos dias e horários incompatíveis a seguir discriminados:

Poder Executivo do Município de Presidente Médici (DIAMÊS/ANO DE REFERÊNCIA)	Horas Incompatíveis (a)	Valor/Hora/Mês (R\$) (b)	Total (R\$) (a x b)
9 e 23/FEVEREIRO/2010	20	17,95	359,09
02/09/16/23/e 30/MARÇO/2010	15	17,95	269,32
05/12/19 e 26/ABRIL/2010	40	17,95	718,00
06/20 e 27/JULHO/2010	3	17,95	53,85
31/MAIO/2011	10	17,95	179,50
03/04/10/11/17/18/24 e 25/ ABRIL/2012	33	17,95	592,50
02/09/15/16/23/ e 30/MAIO/2012	30	17,95	538,50
06/13/14/20 e 28/JUNHO/2012	20	17,95	359,00
TOTAL DE HORAS INCOMPATÍVEIS	226	17,95	3.069,76

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MONTANO PAULO DE BENEDETTO (CPF nº 499.863.927-72) – SERVIDOR POR:

4.7 Descumprimento do disposto no artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c o artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 por deixar de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho com Poder Executivo Municipal de Presidente Médici ao acumular 2 (dois) cargos de médico, percebendo irregularmente o valor de R\$ 24.842,24 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sujeitando o agente público a promover a devolução do respectivo valor impugnado devidamente corrigido desde a ocorrência da irregularidade (mês de Agosto/17) devido aos dias e horários incompatíveis especificados a seguir:

Poder Executivo do Município de Presidente Médici (DIAMÊS/ANO DE REFERÊNCIA)	Horas Incompatíveis (a)	Valor/Hora/ Mês (R\$) (b)	Total (R\$) (a x b)
01/08 e 15/FEVEREIRO/2011	36	43,57	1.568,51
02/MAIO/2012	12	44,96	539,56
02/MAIO/2014	12	45,57	546,87
05/06/12/13/19/20/26 e 27/AGOSTO/2014	96	45,95	4.410,93
08/15/22/23/29 e 30/OUTUBRO/2014	72	45,95	3.308,20
06/07/13/14/20/21/27 e 28/ABRIL/2015	96	46,68	4.481,62
30/NOVEMBRO/15	12	66,16	793,91
31/MAIO/16	12	44,78	537,34
01/02/08/09/15/16/22/23/29 e 30/AGOSTO/2016	120	44,78	5.373,37
01/08/15/22 e FEVEREIRO/2017	48	45,50	2.183,96
01/MARÇO/17	12	45,50	545,99
03/AGOSTO/17	12	46,00	551,99
TOTAL DE HORAS INCOMPATÍVEIS	540		24.842,24

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NICÉIA TEIXEIRA MOURA (CPF nº 421.484.212-04) – SERVIDORA POR:

4.8 Infringência ao que dispõe o artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal, por acumular ilegalmente 2 (dois) cargos que não se enquadram entre aqueles de saúde com profissões regulamentadas na forma estabelecida na Constituição Federal, conforme abaixo discriminado;

NICEIA TEIXEIRA MOURA/						
Servidor/Cargo	Governo do Estado de Rondônia		Servidor/Cargo	Poder Executivo do Município de Presidente Médici		Total (h)
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Matrículas	CH	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	Matrícula	CH	
		300053269		40h		2213-1

				Poder Executivo do Município de Urupá		
				Matrícula	CH	80h
				2213-1	40h	

4.9 Descumprimento do disposto no artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c o artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, pois ao acumular ilegalmente 2 (dois) cargos que não se enquadram entre os de profissionais de saúde com profissões regulamentadas deixou de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho após sua cedência ao Poder Executivo Municipal de Urupá, recebendo indevidamente o valor de R\$ 4.509,52 (quatro mil e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), cujo montante deve ser integralmente ressarcido aos cofres municipal corrigido desde a sua origem (mês de Maio/2013), concernente aos seguintes dias e horários incompatíveis:

Poder Executivo do Município de Urupá (DIA/MÊS/ANO DE REFERÊNCIA)	Horas Incompatíveis (a)	Valor/Hora/Mês (R\$) (b)	Total (R\$) (a x b)
04/14/19 e 29/DEZEMBRO/2007	18	3,89	70,08
03/09/13/18 e 28/JANEIRO/2008	32	5,20	166,29
01/02/04/22 e 25/FEVEREIRO/2008	25	4,54	113,62
11/15/20/26 e 30/MARÇO/2008	39	4,95	193,17
01/05/10/16/31/20 e 25/OUTUBRO/2008	56	9,65	540,41
04/09/18/21/24 e 28/NOVEMBRO/2008	44	9,67	425,29
19/22/23/25 e 28/JANEIRO/2009	39	4,95	193,17
15 e 18/FEVEREIRO/2009	24	4,97	119,24
08 e 23/MARÇO/2009	10	4,97	49,68
13/18 e 29/ABRIL/2009	15	4,97	74,53
22/MAIO/09	12	4,97	59,62
04/JULHO/2009	12	4,97	59,62
07 e 28/SETEMBRO/2009	17	4,97	84,46
21/SETEMBRO/2010	12	5,71	68,54
09/MARÇO/2011	12	5,63	67,52
14/MAIO/2013	12	6,07	72,81
NOVEMBRO/2011	200	10,76	2.151,46
TOTAL DE HORAS INCOMPATÍVEIS	579		4.509,52

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ORIGINES JOSÉ GOMES JÚNIOR (CPF Nº 743.853.566-53) – SERVIDOR POR:

4.10 Infringência ao que dispõe o artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c o artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, em face de ter acumulado 2 (dois) cargos de odontologia e receber de forma irregular o valor de R\$ 3.220,82 (três mil e duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), haja vista que o profissional de saúde não executou de forma satisfatória e integral sua jornada de trabalho com o Poder Executivo do Município de Presidente Médici, sujeitando-o a promover a devolução do respectivo valor impugnado àquela municipalidade devidamente corrigido, desde a ocorrência da irregularidade (mês de Setembro/2014), conforme os seguintes dias e horários incompatíveis a seguir especificados:

Poder Executivo do Município de Presidente Médici (DIA/MÊS/ANO DE REFERÊNCIA)	Horas Incompatíveis (a)	Valor/Hora/Mês (R\$) (b)	Total (R\$) (a x b)
03/05/10/12/17/19/24/26 e 31/MARÇO/2010	63	5,73	360,82
01/05/06/07/08/09/12/13/14/15/16/19/20/22/23/26/27/28/29 e 30/ABRIL/2010	55	7,64	420,00
01/02/04/07/08/09/11/14/17/21/22/23/29 e 30/JUNHO/2010	14	5,73	80,18

01/02/03/06/08/09/10/13/14/15/16/17/20/21/ 22/23/24/27/28/29 e 30/SETEMBRO/2010	90	5,73	515,46
21/22/25/26/27/28 e 29/OUTUBRO/2010	7	5,73	40,09
03/04/05/06/07/10/11/12/13/14/17/18/19/20/ 21/24/25/26/27/28 e 31/JANEIRO/2011	21	5,73	120,27
01/02/03/04/08/09/10/11/15/16/17/18/22/24 e 25/FEVEREIRO/2011	30	5,73	171,82
01/02/03/04/07/10/11/14/15/16/17/18/21/22/ 23/24/25/30 e 31/MARÇO/2011	19	5,77	109,64
01/04/05/06/07/08/11/12/13/14/15/18/19/20/ 25/26/27/28 e 29/ABRIL/2011	19	5,77	109,64
02/05/06/09/10/11/12/13/16/17/18/19/20/23/ 24/25/26/27/30 e 31/MAIO/2011	22	5,77	126,95
01/02/06/07/08/09/10/13/14/15/17/20/21/22/ 27/28/29 e 30/JUNHO/2011	18	5,77	103,87
01/02/03/06/07/08/09/10/13/14/15/16/17/23/ 24/27/28 e 29/FEVEREIRO/2012	18	5,77	103,87
02/03/04/09/10/11/12/13/16/17/18/19/20/23/ 24/25/26/27 e 30/ABRIL/2012	19	13,68	259,92
02/03/04/07/08/09/10/11/14/15/16/17/18/21/ 22/23/24/25/28/29/30 e 31/MAIO/2012	22	7,67	168,71
01/04/05/06/11/12/13/14/15/19/20/21/22/25/ 26/27/28 e 29/JUNHO/2012	18	7,67	138,04
01/04/05/06/07/08/14/15/18/19/20/21/22/25/ 26/27 e 28/FEVEREIRO/2013	8,5	7,67	65,18
14/15/16/17/18/21/22/23/24/25/28/29/30 e 31/JULHO/2014	14	8,37	117,15
01/04/05/06/07/08/11/12/13/14/15/18/19/20/ 21/22/25/26/27/28 e 29/AGOSTO/2014	21	8,37	175,73
01/02/03 e 04/SETEMBRO/2014	4	8,37	33,47
TOTAL DE HORAS INCOMPATIVÉIS	482,5		3.220,82

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR REGISMAR CARDOSO ARAÚJO (CPF Nº 290.129.616-53) SERVIDOR (FALECIDO) POR:

4.11 Descumprimento do disposto no artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal e a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas no PARECER PRÉVIO nº 21/2005– PLENO, com a alteração dada pela letra “d”, do PARECER PRÉVIO Nº 01/2011 – PLENO, pois acumulou ilegalmente em vida 2 (dois) cargos de MÉDICO CLÍNICO GERAL, ultrapassando o limite estabelecido de 80 (oitenta) horas semanais, atingindo 84 horas semanais em sua jornada de trabalho, com os seguintes entes públicos e cargas horárias a seguir discriminados:

Servidor/Cargo	Poder Executivo do Município de Cacoal		Poder Executivo do Município de Presidente Médici		Total (h)
	Matrícula	CH	Matrícula	CH	
REGISMAR CARDOSO ARAÚJO / MÉDICO CLÍNICO GERAL	33531	40h	170-1	44h	84 h

4.12 Infringência ao que dispõe o artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c o artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 por deixar de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de

trabalho com Poder Executivo Municipal de Presidente Médici ao acumular 2 (dois) cargos de MÉDICO CLÍNICO GERAL, percebendo irregularmente o valor de R\$ 17.404,66 (dezesete mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), sujeitando os seus herdeiros a ressarcir o respectivo valor impugnado devidamente corrigido desde a ocorrência da irregularidade (mês de Setembro/2013) devido aos dias e horários incompatíveis que o profissional de saúde deixou de trabalhar:

Poder Executivo do Município de Cacoal (DIA/MÊS/ANO DE REFERÊNCIA)	Horas Incompatíveis (a)	Valor/Hora/Mês (R\$) (b)	Total (R\$) (a x b)
15/16 e 22/FEVEREIRO/2010	17	29,28	497,72
06/20/27 e 30/DEZEMBRO/2011	34,5	92,79	3.201,39
06/10/13/17/20/24 e 27/JANEIRO/2012	36	113,03	4.069,25
03/07/10/14 e 17/FEVEREIRO/2012	30	72,99	2.189,70
02/06/09/13/16/20/23/27/e30/MARÇO/2012	43	67,49	2.902,10
03/10/13/17/20/24/e 27/ABRIL/2012	44	73,81	3.247,51
11/JANEIRO/2013	6	104,33	625,99
9 e 17/SETEMBRO/2013	12	55,92	670,99
TOTAL DE HORAS INCOMPATÍVEIS	228		17.404,66

7. Da análise de tudo que há nestes autos, constata-se indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 88.106,87 (oitenta e oito mil, cento e seis reais e oitenta e sete centavos), em virtude de acúmulo ilegal de cargos e não execução de jornada de trabalho de forma satisfatória e integral.

8. Sem maiores delongas, quando resta evidenciado indícios de danos ao erário, obrigatória a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, de forma a possibilitar a ampla defesa aos agentes responsabilizados, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano.

9. A conversão do presente processo em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

10. Ademais, este é o normativo legal disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, bem como no art. 65 do Regimento Interno desta Corte, nestes termos:

[...]

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

11. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra Tomada de Contas Especial:

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável (...).

12. Nesse sentido, como se vê do corpo do relatório técnico, já se afigura possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelos agentes ali identificados podem ter gerado dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão da unidade instrutiva, situação que se adequa à hipótese levantada pelos dispositivos em epígrafe, razão pela qual se faz necessária a conversão dos autos em tomada de contas especial para fins de preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação dos responsáveis, assegurando-lhes a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

13. Nessa toada, com base no aparato normativo, na construção doutrinária existente, e ainda, considerando a repercussão danosa ao erário apontada pelo corpo instrutivo, decido:

I - Converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico acostado ao ID=624973.

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação nos termos a seguir, alterando o registro no sistema do PC-e com fulcro no art. 10, § 1º da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 1/2015: SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial; ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar possíveis danos e responsabilidades quanto à não execução integral de jornada de trabalho por servidores da saúde; JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici; RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

III – Retornar os autos a este Gabinete para lavratura de Decisão em Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do corpo técnico.

IV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental. Com relação à cientificação de Regimar Cardoso Araújo, apontado como falecido no relatório técnico, fica o mesmo postergado após diligências futuras de identificação do seu espólio.

V – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VI – À Secretaria de Gabinete para cumprimento dos itens IV e V acima.

Publique-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04839/17 (PACED)
00843/12 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO: Jorge Alberto Murano Tonel
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0616/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COBRANÇA EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, diante da existência de cobranças em andamento quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00843/12, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que imputou débito e cominou multa em desfavor da Associação Beneficente Marcos Donadon e de Jorge Alberto Murano Tonel, conforme Acórdão APL-TC 00105/14-Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0380/2018-DEAD, a qual noticia haver comprovação do pagamento integral da CDA n. 20150205873230, referente à multa individual cominada em face do Senhor Jorge Alberto Murano Tonel.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Jorge Alberto Murano Tonel referente à multa cominada no item VIII do Acórdão 105/2014-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, considerando que as demais imputações se encontram em cobrança por meio de protestos em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05699/17 (PACED)
03087/08 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: João Batista Ribeiro
ASSUNTO: Contrato – nº 003/2008
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0613/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03087/08, referente à análise do Contrato n. 003/2008 da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, que cominou multa em desfavor do Senhor João Batista Ribeiro, conforme item II do acórdão APL-TC 00099/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0379/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor João Batista Ribeiro referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00099/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00085/18 (PACED)
00425/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
INTERESSADO: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0614/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00425/14, referente à análise de Denúncia em evoluindo à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, que cominou multa em desfavor da Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, conforme item II do acórdão APL-TC 00521/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0382/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada à responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00521/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04460/17 (Paced)
00737/05 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Geraldo Rodrigues da Costa
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0615/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Ariquemes que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00340/16, proferido no processo originário n. 00737/2005.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0378/2018, por meio da qual o DEAD notícia ter aportado naquele departamento documento protocolado pelo Senhor Geraldo Rodrigues Costa, ID 637532, solicitando o parcelamento da multa que lhe fora cominada no item XV do acórdão em referência.

Salienta, contudo, que, em análise aos autos, observa-se que o acórdão APL-TC 00340/16 transitou em julgado em 10/11/2016, de sorte que, ato contínuo, foram emitidos os demonstrativos de débitos, expedidas as certidões de responsabilizações, assim como encaminhados os lançamentos em dívida ativa.

Com essas informações, remete os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo DEAD, o pedido de parcelamento foi protocolado pelo responsável na data de 09/07/2018, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a esta Corte a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela Senhor Geraldo Rodrigues da Costa, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido e realizada a inscrição em dívida ativa, a competência para sua análise recai à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento, eventualmente, deferido pela Procuradoria.

Após, adotem-se as demais providências necessárias, diante da existência de outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0105/2018, de 11 de Julho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012,

publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 1093/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Deisy Cristina dos Santos, agente administrativo, cadastro nº 380, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.36 500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.36 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 09/07 a 07/09/2018 para cobrir despesas de pequena monta para utilização em caráter excepcional com aquisição de material de consumo inexistente no Almoxarifado, bem como em prestação de serviços de terceiros -Pessoa Jurídica e Pessoa Física, urgentes de manutenção na unidade, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, é que se solicita sejam autorizados os valores acima nos elementos de despesas 30, 39 e 36, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/07/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 489, de 09 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 001045/2018

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor GUSTAVO PEREIRA LANIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 546, para exercer a função gratificada de Assistente de Gabinete, FG-1, da Secretaria Executiva, prevista na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 488, de 06 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo n. 01066/18

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cad.	Cargo: Auditor de Controle Externo	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
354	ELTON PARENTE DE OLIVEIRA	2.6.2015	I	B	I	C
		2.6.2017	I	C	I	D

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 490, de 09 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 001235/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, à servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, para gozo no período de 6.8.2018 a 4.9.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 491, de 10 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando:

O Processo SEI n. 001162/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 21/2018/TCE-RO, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços de telecomunicações, (*link's*) referentes aos serviços de acesso dedicado, permanente e exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a rede mundial de computadores - *INTERNET*, através de um Link de 200 Mbps, utilizando protocolo de comunicação PPP (*Point to Point Protocol*), e serviços de dados com acesso *IP* baseado em tecnologia *MPLS* para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com suas Secretarias Regionais de Controle Externo (Vilhena, Cacoal e Ariquemes) englobando o transporte do sinal da prestadora do serviço até as instalações do TCE-RO por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 09/2018/TCE-RO e seus anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 03297/2017/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro n. 990574, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PORTARIA

Portaria n. 492, de 10 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando:

O Processo SEI n. 001160/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ENÉIAS DO NASCIMENTO, Motorista, cadastro n. 308, para exercer a função de fiscal do Contrato n. 25/2018/TCE-RO, cujo objeto do contrato é o fornecimento de 160 (cento e sessenta) cargas água mineral em garrafões de 20 litros e de 3 (três) botijas de gás liquefeito de petróleo GLP (gás de cozinha) - acondicionado em botijas de 13kg, sendo estes materiais entregues de forma parcelada para a Secretaria Regional do Controle Externo do Município de Vilhena/RO, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 1148/2018/TCE-RO, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE.

Art. 2º O Fiscal será substituído pela servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, Agente Administrativa, cadastro n. 380, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas em tempo hábil à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PORTARIA

Portaria n. 493, de 10 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando:

O Processo SEI n. 001237/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, Chefe da Divisão de Transportes, cadastro n. 990644, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 20/2018/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviços de intermediação, administração e implantação de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou microprocessado de gerenciamento de frota de veículos, para o gerenciamento da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e mão de obra, por meio de rede credenciada, para uso dos veículos oficiais do TCE-RO, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 07002/2017/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal será substituído pela servidora LENIR DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 256, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 00348/2018
Concessão: 141/2018
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Mandado de Citação n. 0018/2018/D1ªC-SPJ - Processo n. 00362/2018.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Theobroma - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Cujubim - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Buritis - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Campo Novo de Rondônia - RO

Buritis - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 17/04/2018 - 17/05/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 00939/2018
Concessão: 140/2018
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Mandado de Audiência n. 0149/2018/DP-SPJ - Processo n. 07294/2017.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Rolim de Moura - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Alto Alegre dos Parecís - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Alto Alegre dos Parecís - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 20/06/2018 - 25/06/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 00178/2018
Concessão: 138/2018
Nome: ATILA ALOISE DE ALMEIDA
Cargo/Função: ASSISTENTE DE TI/ASSISTENTE DE TI
Atividade a ser desenvolvida: 18ª Edição do Fórum Internacional de Software Livre - FISL18.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Porto Alegre - RS
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/07/2018 - 15/07/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 00178/2018
Concessão: 138/2018
Nome: LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA
Cargo/Função: ANALISTA DE SISTEMA/ANALISTA DE SISTEMA
Atividade a ser desenvolvida: 18ª Edição do Fórum Internacional de Software Livre - FISL18.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Porto Alegre - RS
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/07/2018 - 15/07/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 00860/2018
Concessão: 137/2018
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Reunião do Colégio Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 25/07/2018 - 28/07/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00001/2018
Concessão: 136/2018
Nome: MARC ULIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Projeto Lider - SEBRAE - Reunião sobre o plano de desenvolvimento socioeconômico para os Municípios de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Pimenta Bueno - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/07/2018 - 12/07/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 00001/2018
Concessão: 136/2018
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Projeto Lider - SEBRAE - Reunião sobre o plano de desenvolvimento socioeconômico para os Municípios de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Pimenta Bueno - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/07/2018 - 12/07/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 00001/2018
Concessão: 136/2018
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Projeto Lider - SEBRAE - Reunião sobre o plano de desenvolvimento socioeconômico para os Municípios de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Pimenta Bueno - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/07/2018 - 12/07/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 0909/2018/TCE-RO

Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 08/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (coffee break, alimentação, arranjos, locação de móveis diversos e painéis), conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo 02 e 03 do Edital de Pregão Eletrônico 08/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: F. F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELLI - ME
 C.N.P.J.: 02.134.947/0001-10 TEL/FAX: (69) 3221-7218/99284-1950
 ENDEREÇO: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1630, São João Bosco – Porto Velho/RO – CEP: 76.803-796.
 EMAIL PARA CONTATO: victoriaeventos2016@gmail.com
 NOME DA REPRESENTANTE: Fabíola França Azzi Paranhos

GRUPO 2					
Grupo com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
11	Pão de queijo assado , conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital.	Kg	60	R\$ 29,10	R\$ 1.746,00
12	Bolo simples pequeno , com peso aproximado de 1kg a 1,5 kg, sugestão de sabores: bolo inglês, cenoura, chocolate, milho, maracujá e outros, conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital.	Und	150	R\$ 19,94	R\$ 2.991,00
13	Biscoito doce tipo rosquinha , sem recheio, formato redondo, acondicionado em embalagem plástica com, no mínimo 400gr. Validade mínima de 5 meses a contar da data da entrega, conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital.	Pct	200	R\$ 8,00	R\$ 1.600,00
14	Biscoito salgado tipo água e sal ou cream cracker , formato quadrado, sem recheio, acondicionado em embalagem plástica com, no mínimo, 400 gr. Validade mínima de 5 meses a contar da data da entrega, conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital.	Pct	200	R\$ 8,00	R\$ 1.600,00
15	Suco de frutas naturais de dois sabores , conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital.	Lt	300	R\$ 7,92	R\$ 2.376,00
16	Lanche em pão de forma com presunto e queijo ou pão francês com cachorro-quente , acompanhados de suco natural com 02 (duas) variedades de sabor quando servido no período da manhã. Se servidos no período vespertino ou noturno acompanhados de refrigerantes de 1ª linha, tipo Coca-Cola, Fanta Laranja ou similar, conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital.	Und	800	R\$ 9,84	R\$ 7.872,00
VALOR GLOBAL					R\$ 18.185,00

GRUPO 3					
Grupo com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
17	Locação de mesa com tampo redondo em madeira (compensado), com toalha e cobre manchas (cor a definir no pedido) acompanhadas de 6 cadeiras.	diária	30	R\$ 29,80	R\$ 894,00
18	Locação de mesa com tampo redondo em madeira (compensado), com toalha e cobre manchas (cor a definir no pedido) acompanhadas de 10 cadeiras.	diária	30	R\$ 43,60	R\$ 1.308,00
19	Locação de mesa com tampo retangular em madeira (compensado), toalha com pregas e cobre manchas (cor a definir no pedido), para 05 (cinco) lugares	diária	15	R\$ 45,00	R\$ 675,00
20	Locação de cadeira de ferro branca com assento estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido.	diária	350	R\$ 9,91	R\$ 3.468,50
21	Locação de cadeira com estrutura em acrílico contendo assento estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido	diária	350	R\$ 9,91	R\$ 3.468,50
22	Locação de estrutura metálica de alumínio (treliça) com montagem de palco, medindo aproximadamente 3m x 5m, a ser montado em ambiente interno e/ou externo a ser definido.	diária	5	R\$ 97,80	R\$ 489,00
23	Locação de biombo com 03 (três) folhas em madeira, treliça ou outro material similar, para decoração de ambientes.	diária	3	R\$ 99,00	R\$ 297,00
24	Locação de lounge decorativo, composto por: 01 sofá de 02 (dois) lugares, e 01 (um) sofá de 03 (três) lugares; 02 (duas) poltronas de aproximação, mesa de centro, tapete, planta natural tamanho grande (palmeira areca, fênix ou ráfis).	diária	5	R\$ 580,00	R\$ 2.900,00

25	Locação de jogo com 02 (duas) cadeiras de aproximação, tipo poltronas em couro/courino ou material similar.	diária	6	R\$ 197,66	R\$ 1.185,96
26	Locação de aparador	diária	6	R\$ 99,33	R\$ 595,98
27	Locação de tapete tipo passadeira, na cor vermelha ou verde, medindo aproximadamente 10 metros.	diária	10	R\$ 98,00	R\$ 980,00
28	Locação de tapete decorativo (cor única ou estampado) medindo aproximadamente 2 x 3 metros.	diária	10	R\$ 98,80	R\$ 988,00
29	Locação de espelho decorativo para composição de ambientes tamanho 1,5 x 2 metros.	diária	6	R\$ 99,80	R\$ 598,80
VALOR GLOBAL					R\$ 17.848,74

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 08/2018.

2. As condições gerais referentes do fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (publicação trimestral).

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

FABÍOLA F. AZZI PARANHOS
Representante da Empresa F.F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELLI - ME

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante